



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.009192/2002-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.126 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente IRMÃOS RAIOLA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/06/1994

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

A teor da Súmula CARF nº 91 Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo no qual discute-se o efeito da prescrição sobre os tributos recolhidos indevidamente.

Por retratar com fidelidade e precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o relatório produzido pela DRJ quando da sua análise.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado a declarações de compensação, protocolado em 16/12/2002, no valor de R\$ 251.240,39, referentes aos recolhimentos a título de PIS dos períodos de apuração compreendidos entre 11/91 e 06/94, com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 declarados inconstitucionais. Objetiva demonstrar a questão da semestralidade do PIS. Entende que a exação deveria ser recolhida no sexto mês após o faturamento, o que geraria uma diferença de recolhimento pela variação do valor da UFIR entre as datas em que foram feitos os pagamentos e a data devida.

O despacho decisório de fls. 30/33 indeferiu a restituição requerida e não homologou as compensações pretendidas, com base, em síntese, no decurso do prazo decadencial, para todos os pagamentos efetuados até dezembro de 1997, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

O contribuinte inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 36/40), no qual argumenta:

a) Que o prazo decadencial é sempre de 5 (cinco) anos, conforme os dispositivos dos artigos 165 e 168 do CTN, todavia a melhor interpretação para o caso em análise culmina na contagem do prazo decadencial iniciando da data da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou da Resolução do Senado Federal que reconhece a ilegalidade da exação. Cita o processo de consulta nº 192/99.

b) Que de acordo com a Lei Complementar nº 07/1970, o recolhimento da contribuição seria calculado com base no faturamento do sexto mês anterior (art. 6º parágrafo único). Faz um vasto comentário sobre o assunto, acosta acórdãos do Conselho de Contribuintes e julgados do Superior Tribunal de Justiça para corroborar seu entendimento.

Termina sua petição pleiteando que seja reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal — SP.”

Como resultado da análise realizada pela DRJ, em processo cuja relatoria coube a Gilson Rosemburg Filho foram lavradas as seguintes ementas abaixo transcritas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/06/1994 PIS - Restituição/Compensação - O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 30 da Lei Complementar nº 118/2005.

RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL – é equivocada a jurisprudência que define as datas de publicação do acórdão do STF e da resolução do Senado Federal como marcos iniciais dos prazos decadencial ou prescricional do direito de pleitear a restituição de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional.

PIS - SEMESTRALIDADE. Conforme assenta o Parecer PGFN/CAT nº 437, "a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu, portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo".

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual combate a tese da prescrição e requer o cancelamento da decisão atacada, sem adentrar, todavia, no mérito do crédito.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-008.126 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.009192/2002-86

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado razão pela qual dele conheço.

2. Mérito

Não havendo matérias preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

O presente processo refere-se a tributos recolhidos entre novembro de 1991 a junho de 1994, cujo pedido de compensação foi formulado em 16.12.2002, alguns mais de dez anos após o recolhimento. (e-fls. 66)

A teor da Súmula CARF nº 91 ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso concreto o decênio prescricional para os tributos cuja repetição foi requerida em dezembro de 2002 tem início em 15 de dezembro de 1992, e o direito à repetição de todos os tributos recolhidos antes desta data encontram-se fulminados pela prescrição, na forma da Súmula CARF n. 91 e declarar a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos antes de 15 de dezembro de 1992.

Em relação aos valores não prescritos, voto no sentido de dar provimento parcial para afastar a sua decadência e devolver o processo para que a unidade de origem analise as provas do direito creditório, o que não foi realizado em razão dela haver firmado o entendimento de que estariam fulminados pela ação do tempo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad